

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO – SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025**

ENTIDADE RECORRIDA: Instituto Social de Saúde São Lucas

RECORRENTE: Instituto Santa Dulce

O **INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 865, Letra “S”, bairro Vila Nova, cidade de Arenópolis, Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 96.295.654/0001-69, neste ato representada por sua presidente, Litana Grasiela dos Santos Alves, portador do RG n.º 63.176.589-4 e inscrito no CPF sob o n.º 073.673.226-80, vem, respeitosamente, com fundamento no item 8.2 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pelo Instituto Santa Dulce, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA SÍNTESE FATOS

O Município de Pedro de Toledo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, promoveu o Chamamento Público nº 002/2025, com o objetivo de selecionar entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, para fins de celebração de Contrato de Gestão destinado ao gerenciamento e execução das ações e serviços complementares de saúde na Unidade de Pronto Socorro municipal, conforme Termo de Referência constante no Anexo I do Edital.

A sessão pública para entrega e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas técnicas e financeiras foi designada para o dia 23 de junho de 2025, conforme amplamente divulgado no Edital e nos canais oficiais da Administração Pública.

Durante a fase de análise documental, o Instituto Santa Dulce, ora recorrente, teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Seleção, em razão da ausência de comprovação da publicação do balanço patrimonial do último exercício social, na forma legalmente exigida. Tal exigência está expressamente prevista no item 5.1.3.1 do Edital, que condiciona a habilitação econômico-financeira à apresentação do balanço patrimonial já exigível e publicado na forma da lei, vedando substituições por balancetes, balanços provisórios ou documentos contábeis não formalizados.

O recorrente, entretanto, apresentou documentação incompleta, não comprovando a publicação formal do balanço patrimonial, seja por meio de registro em Diário Oficial, seja por divulgação em veículo de imprensa de circulação nacional, como determina a Lei nº 9.637/1998, art. 4º, inciso V, bem como seu próprio Estatuto Social, que prevê a obrigatoriedade de transparência na gestão e publicação das demonstrações financeiras.

Em sua peça recursal, o Instituto Santa Dulce limita-se a levantar considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do prazo de encerramento e entrega das demonstrações contábeis, discutindo se o balanço seria exigível até abril (com base no Código Civil) ou até maio (em razão da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017). Contudo, não enfrenta o real motivo da inabilitação, que foi a ausência de comprovação da publicidade do documento contábil, e não o marco temporal de sua elaboração.

Importa ressaltar que a data da sessão pública (23/06/2025) ocorreu após ambos os prazos discutidos, o que torna a controvérsia sobre a exigibilidade de abril ou maio irrelevante. O que se exige, e o edital deixa claro, é que o balanço seja do último exercício social, já exigível e publicado. Tal condição não foi atendida pela entidade recorrente.

Diante desse contexto, foi interposto recurso administrativo pelo Instituto Santa Dulce, buscando a reversão de sua inabilitação. Todavia, como se demonstrará nos tópicos seguintes, o recurso revela-se improcedente, carecendo de fundamentos fáticos e jurídicos válidos para reformar a decisão da Comissão.

2. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do item 8.2 do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, que estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação das demais entidades, contados da intimação da interposição do recurso administrativo. Conforme registrado nos autos, a intimação da decisão que admitiu o recurso interposto pelo Instituto Santa Dulce ocorreu em 30 de junho de 2025, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, conforme regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo.

Considerando que o dia 30/06 foi uma segunda-feira, o prazo iniciou-se em 01/07 (terça-feira), encerrando-se em 03/07 (quinta-feira). Dessa forma, a entrega destas contrarrazões no dia de hoje, 01 de julho de 2025, ocorre dentro do prazo legal previsto, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

Assim, não há qualquer óbice formal à apreciação do presente instrumento, que deve ser recebido e conhecido por esta Comissão de Seleção para regular instrução do procedimento administrativo.

3. DA PRELIMINAR

3.1 Da inépcia

Antes de qualquer apreciação meritória, é imprescindível o reconhecimento da inépcia do recurso interposto pelo Instituto Santa Dulce. A peça recursal, ainda que extensa em sua redação, carece de fundamentos jurídicos específicos e conexos que justifiquem a reforma da decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Seleção.

Conforme estabelece o item 8.4 do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, os recursos administrativos devem, obrigatoriamente, ser devidamente fundamentados, articulando com clareza os fatos narrados, os dispositivos legais invocados e os pedidos formulados. Todavia, o recurso apresentado pelo Recorrente não atende a tais requisitos.

Esse descompasso entre os fatos efetivamente ocorridos e os fundamentos invocados no recurso torna a peça absolutamente ineficaz e desconexa. A argumentação desenvolvida pelo recorrente não guarda qualquer relação lógica ou jurídica com o objeto da decisão que pretende impugnar, demonstrando ausência de coesão, de congruência entre causa de pedir e pedido, e de correlação mínima com os autos do certame. Em outras palavras, a peça recursal é inepta, pois carece dos pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade, razão pela qual não deve sequer ser conhecida pela Comissão de Seleção.

Além disso, sob o aspecto material, a inabilitação do recorrente se deu por múltiplos fundamentos objetivos e autônomos, todos não supridos nem mesmo tangenciados pela peça recursal. O primeiro deles é a ausência de comprovação da publicação do balanço patrimonial, em flagrante violação às disposições da Lei nº 9.637/1998, ao Estatuto Social da própria entidade e ao item 5.1.3.1 do edital. A publicidade das demonstrações contábeis é exigência legal e editalícia, cuja finalidade é assegurar

transparência e controle social sobre a situação econômico-financeira da entidade que pretende celebrar contrato com o poder público. O recorrente, no entanto, não apresentou qualquer comprovação formal da publicação exigida, nem mesmo em momento posterior.

Adicionalmente, o documento contábil apresentado veio desacompanhado de qualquer forma de autenticação que permitisse à Comissão verificar a veracidade das assinaturas nele constantes. A ausência de chancela eletrônica, certificação digital ou de outro mecanismo formal de validação compromete a autenticidade do documento, tornando-o juridicamente ineficaz. A presunção de veracidade não supre a necessidade de comprovação formal de autenticidade em sede de processo seletivo público.

Some-se a isso a ausência das notas explicativas que deveriam acompanhar o balanço patrimonial. Tais notas são parte integrante das demonstrações contábeis exigidas pelas normas brasileiras de contabilidade e essenciais para a adequada compreensão das contas apresentadas. A não apresentação desse anexo demonstra, além da inobservância das normas técnicas contábeis, o descumprimento do próprio edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial "na forma da lei", o que, por evidente, inclui as notas explicativas que contextualizam, detalham e justificam os lançamentos contábeis.

Portanto, verifica-se que o recurso é inepto tanto sob o aspecto formal, por ausência de fundamentação minimamente relacionada à causa da inabilitação, quanto sob o aspecto material, já que não logrou sanar, justificar ou sequer abordar os vícios que ensejaram sua exclusão da fase de habilitação. Não se trata, pois, de recurso deficiente, mas sim de peça absolutamente desconectada do objeto recursal, que não oferece à Administração elementos minimamente válidos para reconsideração da decisão já proferida.

Diante disso, requer-se, com fundamento no item 8.5 do edital e com base nos princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, que o recurso interposto pelo Instituto Santa Dulce seja declarado inepto e, por conseguinte, não conhecido pela Comissão de Seleção, com a manutenção da decisão de inabilitação e o regular prosseguimento do certame.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 Da irrelevância do debate sobre o prazo de publicação do balanço diante da falta de publicação

Superada a preliminar de inépcia, passa-se à análise do mérito recursal, cujo eixo argumentativo central gira em torno da suposta controvérsia existente sobre o prazo legal para a exigência do balanço patrimonial: se até o final de abril, conforme dispõe o artigo 1.078 do Código Civil, ou até o final de maio, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. Tal questionamento, contudo, revela-se inteiramente inócuo para o deslinde da controvérsia concreta, por uma razão fundamental: o recorrente não comprovou a publicação do balanço patrimonial em qualquer dessas hipóteses.

A decisão administrativa que declarou a inabilitação da entidade não teve como fundamento o descumprimento de prazo em si, mas sim a inexistência de comprovação da publicidade do balanço patrimonial, exigência expressa contida no item 5.1.3.1 do edital, e na legislação federal de regência das organizações sociais. É dever da entidade qualificada como Organização Social promover a publicação, no prazo de até 90 dias após o encerramento do exercício social, de suas demonstrações contábeis, acompanhadas de relatório de gestão e parecer do conselho fiscal. Trata-se de uma obrigação legal que não comporta flexibilização por meio de normas infralegais ou interpretações subjetivas da parte interessada.

Nesta senda, o edital do chamamento público estabeleceu, de forma inequívoca, que a comprovação da boa situação econômico-financeira da entidade participante dependeria da apresentação do balanço patrimonial “já exigível e apresentado na forma da lei”, vedando expressamente a aceitação de balancetes, balanços provisórios ou documentos não formalizados. A exigência de que o documento esteja “apresentado na forma da lei” não pode ser interpretada de forma dissociada da exigência de sua publicidade formal, a qual constitui condição indispensável de validade e eficácia para a comprovação da regularidade contábil da entidade que pretende celebrar contrato de gestão com a Administração Pública.

No caso concreto, mesmo considerando que o prazo para publicação do balanço patrimonial pudesse se estender até o final de maio, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal, o fato é que a sessão pública para entrega e abertura dos envelopes ocorreu no dia 23 de junho de 2025, ou seja, após ambos os prazos debatidos. Ainda assim, o Instituto Santa Dulce não apresentou qualquer documento que comprovasse que o balanço patrimonial do exercício de 2024 foi devidamente publicado até aquela data, seja por meio de Diário Oficial, veículo de imprensa, ou outro meio idôneo reconhecido pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, mesmo que se aceitasse como plausível o entendimento de que o prazo final para a publicação fosse 31 de maio, o recorrente não demonstrou ter cumprido com essa obrigação legal antes da data da sessão pública, condição indispensável para aferição da regularidade econômico-financeira da entidade no momento da habilitação.

A ausência de publicação não é um mero vício formal, mas um defeito substancial que inviabiliza a verificação da situação contábil da entidade, comprometendo o princípio da transparência e a confiabilidade das informações prestadas. A publicação não é acessória à demonstração contábil: é seu elemento de eficácia perante terceiros, sobretudo perante a Administração Pública. Admitir a habilitação de entidade que não comprova o cumprimento de tal requisito significaria relativizar uma obrigação legal expressa e comprometer a isonomia entre os participantes, além de afrontar os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a discussão sobre a data limite para publicação do balanço, ainda que fosse relevante em outro contexto, não possui qualquer efeito prático no presente caso, dada a inexistência de comprovação de que tal publicação efetivamente ocorreu. O recorrente não cumpriu os requisitos mínimos estabelecidos em lei e no edital, razão pela qual sua inabilitação é medida correta, proporcional, e juridicamente necessária.

4.2 Da observância dos princípios administrativos na inabilitação da entidade recorrente

A decisão administrativa que declarou a inabilitação do Instituto Santa Dulce encontra-se absolutamente alinhada com os princípios que regem a Administração Pública, em especial com o princípio constitucional da legalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam a interpretação e aplicação dos atos administrativos.

Ao proceder à análise da documentação apresentada pelo recorrente, a Comissão de Seleção atuou de modo técnico, imparcial e dentro dos limites estabelecidos pelo edital e pela legislação vigente, exercendo o dever-poder de julgamento vinculado aos critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, a inabilitação não decorreu de um mero descuido pontual ou de uma irregularidade sanável, mas da constatação de vícios graves e insuperáveis na documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira. O Instituto Santa Dulce não comprovou a publicação do balanço patrimonial do último exercício social, não apresentou as respectivas notas explicativas e tampouco demonstrou a autenticidade das assinaturas lançadas no documento contábil. Esses vícios não dizem

respeito à forma ou à ausência de detalhe técnico passível de correção por diligência, mas sim ao descumprimento de condições essenciais para a aferição da regularidade da entidade perante o certame. Trata-se, pois, de falhas que comprometem a própria substância da documentação obrigatória, inviabilizando qualquer tentativa de saneamento posterior.

Insta ressaltar que a jurisprudência e a doutrina administrativas têm reiteradamente reconhecido que a diligência, enquanto mecanismo auxiliar da instrução processual, não se presta a suprir a ausência de documentos essenciais nem a corrigir vícios que revelam o descumprimento de requisitos legais e editalícios.

Como corolário da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes, somente pode ser admitida a complementação documental em situações excepcionais, nas quais a informação esteja presente de forma implícita, acessível ou meramente incompleta. Não é esse o caso. A ausência de comprovação da publicidade do balanço patrimonial, por si só, representa a inobservância de norma legal expressa e compromete a confiabilidade e a transparência exigidas de uma entidade que pleiteia a celebração de contrato de gestão com a Administração Pública. A inexistência de notas explicativas e a falta de autenticação das assinaturas apenas reforçam a conclusão de que os documentos apresentados não são aptos à demonstração da boa situação econômico-financeira da organização.

Nesse cenário, não restava à Comissão de Seleção outra alternativa senão aplicar o que determina o ordenamento jurídico, com base no princípio da legalidade. Agir de forma distinta, em nome de uma pretensa flexibilização, implicaria violar não apenas o edital, que tem força normativa entre os licitantes, mas também os postulados fundamentais que regem o controle e a responsabilidade na gestão pública.

A decisão proferida, portanto, não apenas é legítima, mas também razoável e proporcional. Legítima, porque baseada na estrita observância às regras do edital e da legislação de regência. Razoável, porque considerou de forma objetiva os vícios apresentados, sem qualquer juízo de valor subjetivo ou discricionário. E proporcional, porque adotou a medida necessária e adequada à proteção do interesse público, sem excessos ou rigorismos formais, mas com o compromisso de garantir a regularidade e a lisura do procedimento seletivo.

Assim, à luz dos princípios constitucionais e administrativos que orientam a atuação pública, conclui-se que a decisão de inabilitação do Instituto Santa Dulce não apenas encontra amparo legal e técnico, mas constitui medida de observância obrigatória diante da natureza insanável dos vícios verificados, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

4.3 Da ineficácia das jurisprudências apresentadas sem identificação mínima e suas implicações no recurso administrativo

Outro ponto que fragiliza sensivelmente o recurso interposto pelo Instituto Santa Dulce diz respeito à apresentação de supostas jurisprudências que não vêm acompanhadas de elementos mínimos que permitam sua verificação, contextualização ou aferição de autenticidade. Em diversos trechos da peça recursal, o recorrente transcreve excertos de decisões judiciais e administrativas, porém sem mencionar o número do processo, o órgão prolator, a data do julgamento ou o relator responsável, o que impede qualquer conferência segura da existência e conteúdo efetivo dos julgados invocados.

A jurisprudência, para ser considerada elemento legítimo de fundamentação de um recurso, deve estar devidamente identificada, permitindo à autoridade julgadora verificar se a decisão foi realmente proferida, em qual contexto fático e jurídico se deu, se está vigente, se é pertinente ao caso concreto e, especialmente, se tem aplicação analógica razoável à situação examinada. Quando são citadas decisões sem qualquer referência formal, elas se convertem em meras alegações retóricas, fragmentos

descontextualizados e desprovidos de valor jurídico efetivo, que não contribuem para o convencimento da Administração, tampouco para a formação de um juízo técnico seguro.

A prática de reproduzir excertos genéricos, sem a devida identificação das fontes, compromete a transparência e a boa-fé processual, além de dificultar o exercício do contraditório pelas demais partes interessadas. Ao não permitir a verificação da veracidade das decisões citadas, o recorrente incorre em conduta processualmente inadequada, que fragiliza a seriedade e a credibilidade de seus próprios argumentos.

A Comissão de Seleção, por sua vez, não tem o dever, nem a possibilidade, de presumir a autenticidade de trechos soltos atribuídos a julgados não identificados. Em sede de processo administrativo seletivo, regido pela legalidade estrita e pela vinculação aos autos, a argumentação deve vir sustentada em elementos concretos e verificáveis, não bastando invocações genéricas ou retóricas.

Ademais, mesmo que se concedesse algum grau de presunção de veracidade às citações apresentadas, o recurso não demonstra a efetiva correspondência entre os precedentes transcritos e o caso em análise, tampouco justifica sua aplicabilidade à situação do certame. A utilização de jurisprudência exige mais do que mera transcrição: impõe a demonstração de similaridade fática, pertinência temática e convergência normativa. Nenhum desses elementos foi apresentado de forma satisfatória.

Assim, a forma como as jurisprudências foram invocadas no recurso, sem dados de identificação, sem contextualização e sem vinculação efetiva ao caso concreto, não apenas esvazia seu valor argumentativo, mas compromete a credibilidade do recurso como um todo, reforçando a percepção de que se trata de uma peça marcada por deficiências técnicas e jurídicas relevantes. Trata-se, portanto, de mais um fator que justifica o indeferimento da pretensão recursal, em homenagem à coerência, à segurança jurídica e à integridade do procedimento administrativo.

4.4 Da desconformidade da documentação apresentada pelo Recorrente em relação aos preceitos legais e editalícios

A inabilitação do Instituto Santa Dulce encontra fundamento sólido na constatação de vícios materiais relevantes na documentação apresentada, os quais comprometem a validade dos atos instrutórios e, por consequência, a própria possibilidade de habilitação no certame. Tais vícios não são meramente formais ou sanáveis mediante diligência, mas configuram infrações objetivas e diretas às exigências previstas tanto na legislação aplicável quanto no edital que rege o Chamamento Público nº 002/2025. É essencial demonstrar, com precisão, como cada uma das irregularidades verificadas traduz-se em descumprimento de requisitos essenciais.

O primeiro e mais grave vício diz respeito à ausência de comprovação da publicação do balanço patrimonial referente ao último exercício social, em clara afronta às disposições da Lei nº 9.637/1998, que exige, como obrigação mínima das organizações sociais, a publicação das demonstrações contábeis no prazo de até 90 dias após o encerramento do exercício.

O edital, em total consonância com essa norma legal, reforçou no item 5.1.3.1 que a entidade deveria apresentar “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei”. A expressão “na forma da Lei” abrange, inequivocamente, a necessidade de publicidade formal do documento contábil, sob pena de ineficácia para fins de habilitação.

A ausência de qualquer comprovação de que o balanço foi efetivamente publicado em veículo oficial ou jornal de grande circulação configura vício insanável, pois impede o controle de legalidade, de transparência e de veracidade das informações contábeis declaradas.

Por seu turno, observa-se que o balanço patrimonial não foi acompanhado de qualquer mecanismo que permitisse à Comissão de Seleção verificar a autenticidade da assinatura aposta no documento, especialmente a do contador responsável. Embora o recorrente alegue que a peça contábil foi emitida eletronicamente, não foram apresentados certificados digitais válidos, selos de tempo, códigos de verificação ou qualquer outro elemento de autenticação que permita conferir sua origem, integridade e validade formal. A ausência desses instrumentos compromete a confiabilidade do documento e infringe diretamente os padrões estabelecidos pela legislação que disciplina a matéria.

Tal omissão compromete a idoneidade da peça contábil e contraria, ainda que implicitamente, o previsto no art. 1.078, §1º, do Código Civil, que exige deliberação formal sobre o balanço pelos órgãos internos da entidade, a qual deve ser documentada de maneira oficial. O edital, ao exigir a apresentação do balanço patrimonial em sua forma legal, pressupõe sua regular constituição, assinatura por profissional habilitado e a possibilidade de aferição da sua veracidade, o que não foi assegurado pela documentação apresentada.

Não se questiona, em momento algum, a validade jurídica da assinatura digital realizada nos termos da Lei nº 14.063/2020. A assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), possui presunção de autenticidade, integridade e autoria, e tem plena eficácia perante a Administração Pública. Portanto, quando o documento contábil é assinado digitalmente e mantido em ambiente digital seguro, não se exige qualquer outra forma de validação complementar para fins de sua aceitação formal.

No entanto, a partir do momento em que esse documento é extraído do ambiente digital e apresentado em formato impresso ou em PDF desacompanhado de verificador externo, torna-se imprescindível que esteja acompanhado de mecanismos que possibilitem a verificação da autenticidade da assinatura. Isso pode ser feito, por exemplo, mediante a inclusão de código de verificação, link de acesso para consulta no sistema emissor ou outro meio que assegure ao órgão público recebedor a possibilidade de conferir a integridade do arquivo. A ausência desses instrumentos de validação externa compromete a rastreabilidade do documento e impede que a comissão de seleção exerça seu dever de verificação com segurança, o que é especialmente relevante em certames públicos pautados pela legalidade estrita e pelo dever de controle documental.

Ademais, é notória a ausência das notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis, elemento obrigatório conforme preconizam as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Terceiro Setor (NBC 10.19 e ITG 2002), especialmente no que diz respeito à transparência patrimonial, aos critérios de avaliação e às políticas contábeis utilizadas pela entidade.

O edital, ao exigir demonstrações “apresentadas na forma da Lei”, impõe, ainda que de maneira implícita, a entrega de todos os componentes que integram formalmente as demonstrações contábeis, o que inclui, necessariamente, as notas explicativas. A omissão desse anexo técnico impede o exame completo da situação financeira da entidade, fragiliza a avaliação dos índices exigidos no item 5.1.3.1 do edital e compromete a isonomia do certame, já que outras entidades participantes se submeteram integralmente a esse requisito.

A obrigatoriedade de apresentação das Notas Explicativas não pode ser tratada como elemento facultativo ou não exigido pela legislação, como equivocadamente se insinua no relatório de contrarrazões apresentado pela parte adversa. Pelo contrário, as Notas Explicativas constituem parte integrante e obrigatória das demonstrações contábeis exigidas em processos licitatórios, conforme a legislação societária e as normas contábeis vigentes.

De acordo com o art. 176, § 5º, da Lei nº 6.404/1976, “as demonstrações financeiras deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis

necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.” No mesmo sentido, o art. 1.188 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estabelece que o balanço patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da entidade, atendidas suas peculiaridades e as disposições das leis especiais. Complementando o arcabouço normativo, a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), dispõe que as notas explicativas devem apresentar a base para as demonstrações, os critérios contábeis adotados, o detalhamento de itens relevantes e as informações adicionais necessárias para a adequada compreensão da posição patrimonial, financeira e do desempenho da entidade.

A ausência dessas notas inviabiliza a leitura completa e fidedigna do documento contábil, comprometendo sua eficácia como instrumento de aferição da regularidade econômico-financeira da licitante.

No que se refere aos índices econômico-financeiros, destaca-se que o edital de chamamento estabelece expressamente a obrigatoriedade de sua apresentação, nos termos e critérios nele fixados. A responsabilidade por atender a tal exigência recai exclusivamente sobre a entidade licitante, não cabendo à comissão de seleção, que não possui formação técnica contábil, a obrigação de calcular, interpretar ou extrair tais índices a partir do balanço apresentado.

Desse modo, compete ao contador responsável, profissional devidamente habilitado, elaborar e apresentar os índices exigidos, devidamente assinados e em conformidade com as disposições editalícias. Alegar que a simples juntada do balanço patrimonial seria suficiente para evidenciar a saúde financeira da entidade é desconsiderar a lógica do certame e os limites da atuação administrativa. A comissão não está autorizada a suprir omissões documentais com análise técnica própria, devendo apenas verificar o atendimento objetivo e completo aos requisitos previamente fixados no edital. Qualquer omissão nesse sentido, portanto, compromete a habilitação da entidade licitante, não por excesso de rigor, mas por respeito à legalidade, à isonomia e à vinculação estrita ao instrumento convocatório.

Diante da gravidade e da natureza substancial desses vícios, conclui-se que a documentação apresentada pelo Instituto Santa Dulce não atende às exigências legais e editalícias para fins de habilitação econômico-financeira. Não se trata de mera formalidade, mas de requisitos estruturais para garantir a segurança, a transparência e a isonomia do processo seletivo.

Permitir a superação desses vícios por meio de interpretação extensiva, flexibilização subjetiva ou diligência posterior significaria violar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa, além de comprometer a credibilidade do procedimento como um todo.

Assim, diante da desconformidade objetiva dos documentos com os preceitos legais e editalícios, a decisão de inabilitação não apenas se justifica, mas se impõe como medida juridicamente necessária e tecnicamente acertada.

5. Da regularidade da apresentação do balanço patrimonial do ISSSL

A documentação apresentada pelo Instituto Social de Saúde São Lucas atende integralmente às exigências legais e editalícias relativas à demonstração da regularidade econômico-financeira da entidade. O balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024 foi devidamente elaborado e publicado dentro do prazo legal.

No presente caso, o documento foi protocolado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e está acompanhado de recibo oficial de entrega datado de 22 de abril de 2025, ou seja, dentro

do prazo legal máximo previsto para a publicação, que se encerraria em 31 de maio de 2025, segundo Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Além disso, a documentação contempla todos os elementos exigidos pela contabilidade pública e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Terceiro Setor, incluindo as **notas explicativas**, que estão incorporadas à documentação apresentada, conforme os padrões estabelecidos pela Receita Federal e pelo Conselho Federal de Contabilidade. Essas notas detalham os critérios de avaliação patrimonial, políticas contábeis e movimentações relevantes ao longo do exercício, permitindo a análise aprofundada da situação econômico-financeira da entidade.

No tocante à validade formal, as demonstrações contábeis foram assinadas digitalmente por duas representantes legais da entidade: a contadora responsável (Vanessa da Silva Laurindo Mota) e a diretora institucional (Litana Grasiela dos Santos Alves), utilizando certificados digitais válidos emitidos no padrão ICP-Brasil, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei nº 14.063/2020. A verificação das assinaturas pode ser realizada por meio do site oficial da Certisign, utilizando o código único disponibilizado no recibo digital: 0A33-2754-ABA2-A4D6, o que garante a autenticidade, integridade e autoria dos documentos, nos termos do Decreto nº 9.555/2018, que regulamenta a autenticação de livros contábeis digitais.

Importa ressaltar que a própria Receita Federal do Brasil, ao processar o arquivo da ECD, emitiu o recibo de autenticação com hash identificador do conteúdo, o que, nos termos legais, dispensa qualquer outra forma de autenticação ou publicação em diário oficial. Assim, ao contrário do alegado por parte adversa em seu recurso, não há qualquer vício ou omissão na apresentação da documentação contábil, que se mostra completa, válida, tempestiva e inteiramente compatível com os ditames do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, especialmente com o item 5.1.3.1.

Dessa forma, restam afastadas todas as alegações quanto à ausência de publicidade, ausência de notas explicativas ou irregularidade nas assinaturas. A documentação ofertada pelo Instituto Social de Saúde São Lucas é tecnicamente suficiente, juridicamente válida e perfeitamente adequada para fins de habilitação, não subsistindo qualquer motivo legítimo para sua rejeição ou desqualificação no certame.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, considerando a manifesta inépcia do recurso interposto pelo Instituto Santa Dulce, a apresentação de jurisprudências desprovidas de elementos mínimos de identificação e aferição, bem como a existência de vícios materiais insanáveis na documentação de habilitação, especialmente no que se refere à ausência de comprovação da publicação do balanço patrimonial, à falta das notas explicativas exigidas pelas normas contábeis e à inexistência de autenticação válida das assinaturas digitais nos termos da Lei nº 14.063/2020, requer-se:

- A) Que seja reconhecida a inépcia do recurso administrativo interposto pelo Instituto Santa Dulce, nos termos do item 8.5 do Edital do Chamamento Público nº 002/2025, por ausência de fundamentação adequada, falta de coerência lógica e desconexão entre causa de pedir e pedido, com o conseqüente não conhecimento do recurso;
- B) Caso superada a preliminar de inépcia, que seja, no mérito, negado provimento ao recurso, com a conseqüente manutenção da decisão de inabilitação da entidade recorrente, tendo em vista o descumprimento dos requisitos legais e editalícios que regem a qualificação econômico-financeira no certame;
- C) Que conste, expressamente, no julgamento, o reconhecimento de que os vícios verificados na documentação do Instituto Santa Dulce são de natureza insanável, por incompatíveis com a adoção de diligência ou qualquer outro meio de regularização posterior, em respeito ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade e à isonomia entre os licitantes;

- D) Que a presente manifestação seja integralmente juntada aos autos do processo de chamamento público para fins de instrução e publicidade, na forma da legislação aplicável.

Nesses termos, requer-se a preservação da legalidade, da lisura e da segurança jurídica do certame.

Pedro de Toledo, 01 de julho de 2025.

INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS
CNPJ nº 96.295.654/0001-69
Litana Grasiela dos Santos Alves
CPF nº 073.673.226-80

